



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 17/2016:

Nomeando, sob proposta do Governo, José Filomeno de Carvalho Dias Monteiro, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino da Bélgica. 1482

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do dia:

Approva a Ordem do Dia para a Sessão Plenária do dia 12 de Julho e seguintes 1482

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 40/2016:

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Administração Interna (MAI). 1482

Decreto-lei n.º 41/2016:

Cria a Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, I.P, doravante e abreviadamente designada Cabo Verde TradeInvest. 1492

Decreto-lei n.º 42/2016:

Adita o n.º 5 ao artigo 72.º do Decreto-lei n.º 33/2007, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2013, de 11 de novembro, que regula o uso da assinatura eletrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a atividade de certificação, bem como a contratação eletrónica. 1501

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

Portaria n.º 25/2016:

Estabelece as regras do ensino superior ministrado em regime de ensino à distância e em rede. 1502

Portaria n.º 26/2016:

Cria as condições para a oferta às populações de educação e de formação pós-secundária e superior, em condições de proximidade e de acordo com as necessidades do desenvolvimento local, assegurando as condições humanas e físicas indispensáveis à qualidade das formações oferecidas. 1504

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 17/2016

de 29 de julho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, José Filomeno de Carvalho Dias Monteiro para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino da Bélgica.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 2016.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 27 de Julho de 2016. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 28 de julho de 2016

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 12 de Julho e seguintes:

I – Debate sobre o Estado da Nação – (29 de Julho)

II – Projeto de Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional

III – Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para o Ano 2016

IV- Projeto de Resolução que aprova os Grupos de Amizade

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 12 de Julho de 2016. – O Presidente, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 40/2016

de 29 de julho

O Programa do Governo da IX Legislatura (2016-2021) consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país no sentido da promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, simplificação, racionalização e informatização que conduzam concomitante à redução do gasto público supérfluo e otimização dos recursos humanos existentes.

Com esse objetivo, e em especial no domínio da racionalização das estruturas da administração pública, o Governo aprovou a lei das estruturas, resultado do enquadramento estratégico e organizacional da macroestrutura governamental para a nova legislatura. O redesenho e macro reengenharia organizacional do Governo foi concretizado, por um lado, pela reavaliação da natureza, relevância e oportunidade das missões e competências públicas e, por outro, pela necessidade de reforço dos recursos orçamentais e financeiros e capacitação do pessoal afeto aos serviços.

Entende o Governo estar em condições de aprovar as leis orgânicas dos ministérios, obedecendo a lei das estruturas e possibilitando a capacidade de coordenação interdepartamental na Administração Pública.

Com a aprovação da Orgânica do Governo, fixou-se a estrutura e missões do Ministério da Administração Interna, dando-lhe uma configuração orgânica moderna e especializada que constitui um instrumento indispensável à materialização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o setor da Segurança e Ordem Pública, Proteção Civil, Viação e Segurança Rodoviária.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

NATUREZA E DIREÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Administração Interna (MAI).

Artigo 2.º

Direção

O MAI é superiormente dirigido pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 3.º

Missão

1. O Ministério da Administração Interna é o departamento governamental que tem por missão, definir, propor, coordenar, executar e avaliar as políticas em matéria de segurança interna, de controlo de fronteiras, de proteção civil, socorro e de segurança rodoviária.

2. O MAI propõe, coordena e executa as políticas nos domínios viação, transportes e segurança rodoviária.

Artigo 4.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MAI:

- a) Definir, promover e executar as políticas do Governo em matéria da segurança pública, fiscal, ambiental, com vista a assegurar a ordem e a tranquilidade públicas, a segurança das pessoas, bens e de matérias classificadas;
- b) Definir, promover e executar as políticas em matéria da proteção civil;

- c) Preparar, executar e acompanhar, com carácter prioritário, os programas e projetos, numa perspectiva de reforma e avaliação contínua do sistema da segurança interna, garantindo a sua adequação às necessidades de desenvolvimento do país;
- d) Conceber, propor, promover e fiscalizar a execução e avaliar o impacto da política nacional de prevenção e combate à criminalidade, bem como coordenar as atividades dos serviços encarregados da sua concretização, numa perspectiva integrada, multissetorial, designadamente com a polícia de investigação criminal e polícia militar;
- e) Promover a organização de um sistema de consultas regulares entre departamentos do Estado direta ou indiretamente interessados, os municípios e os parceiros sociais, em matéria de segurança e ordem públicas;
- f) Regulamentar e fiscalizar os serviços de segurança privados, bem como estabelecer e assegurar o funcionamento e a avaliação de mecanismos de complementaridade entre esses serviços, a Polícia Nacional e os demais integrantes do sistema de segurança interna;
- g) Coordenar e fiscalizar a implementação das polícias municipais, de modo a que, em estreita articulação com as autarquias locais, sejam definidos, nomeadamente, critérios de recrutamento, formação e empenhamento, garantindo a uniformização, no contexto do sistema de segurança nacional;
- h) Participar, em articulação com os departamentos governamentais setorialmente competentes, na conceção e execução de política, das medidas de política e das estratégias no domínio da segurança nacional;
- i) Promover a coordenação do sistema nacional de proteção civil, bem como a ligação e a colaboração com outros departamentos governamentais e demais entidades;
- j) Propor ao Governo a adoção de medidas legislativas e regulamentares no âmbito das suas atribuições e velar pelo seu cumprimento;
- k) Propor, coordenar e executar as políticas em matéria de viação e segurança rodoviária, nos domínios da circulação, prevenção e segurança;
- l) Participar na conceção e execução das políticas de imigração;
- m) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 5.º

Articulações

1. O MAI articula-se especialmente com:

- a) O Ministério das Finanças, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, o Ministério da Defesa e o Ministério da Saúde, em matéria de proteção civil;

- b) O Ministério da Economia e Emprego, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, o Ministério da Justiça e do Trabalho, em matérias relativas às migrações;
- c) O Ministério da Defesa, em matéria de segurança nacional;
- d) O Ministério da Justiça e Trabalho, em matéria de prevenção e combate à criminalidade;
- e) O Ministério da Saúde e Segurança Social, em matéria de segurança rodoviária;
- f) O Ministério da Agricultura e Ambiente, em matéria de ambiente; e
- g) O Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, em matéria de transportes rodoviários.

2. Na prossecução das suas atribuições, o MAI articula-se ainda com os demais departamentos da administração central e municipal e outras instituições do Estado com incidência na área das suas atividades.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I

Estrutura Geral

Artigo 6.º

Órgãos, Gabinete e Serviços

1. O MAI compreende os seguintes órgãos e gabinete de apoio à formulação de políticas:

- a) O Conselho Consultivo de Proteção Civil;
- b) O Conselho do Ministério; e
- c) O Gabinete do Ministro.

2. O MAI compreende os seguintes Serviços Centrais:

- a) A Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG);
- b) A Direção-geral da Administração Interna (DGAI);
- c) Direção-geral dos Transportes Rodoviários (DGTR); e
- d) A Inspeção-geral de Segurança Interna (IGSI).

3. As Delegações de Viação, Transporte e Segurança Rodoviária constituem os serviços de base territorial do MAI.

4. O MAI coordena as ações da Comissão Nacional de Controle de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, suas munições e outros materiais afins.

5. O MAI dirige superiormente o Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros e em estreita coordenação com o membro do Governo responsável pela Defesa Nacional, a Escola Nacional de Segurança.

6. O MAI exerce ainda poder de superintendência sobre a Polícia Nacional, serviço personalizado do Estado.

Secção II

Órgãos

Artigo 7.º

Conselho Consultivo de Proteção Civil

O Conselho Consultivo de Proteção Civil é o órgão consultivo do Ministro sobre as grandes opções da política da proteção civil, concernentes ao Sistema de Segurança Nacional e sua relação com a política nacional de desenvolvimento, cuja missão, competências, composição e o modo de funcionamento constam de diploma próprio.

Artigo 8.º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, integrado pelo Ministro, pelos dirigentes dos serviços centrais do Ministério, pelos assessores do Ministro e pelos dirigentes dos organismos autónomos sob a superintendência do Ministro.

2. O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados ou qualquer funcionário do Ministério.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a atividade do MAI;
- b) Participar na elaboração do plano de atividade do MAI e apreciar o respetivo relatório de execução;
- c) Apoiar o Ministro na definição das linhas gerais de orientação e na harmonização das propostas de políticas, de medidas de política e da atividade do MAI;
- d) Avaliar a situação da segurança interna e ordem pública;
- e) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MAI com os restantes serviços e organismos da Administração;
- f) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro da Administração Interna, podendo delegar tal competência em qualquer dos titulares dos altos cargos públicos que integram o MAI.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por Despacho do Ministro.

Artigo 9.º

Gabinete do Ministro

1. Junto do Ministro da Administração Interna funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de caráter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;

b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;

c) Assegurar a articulação do MAI com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;

d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contatos com a comunicação social;

e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;

f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;

g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;

h) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades do Ministro;

i) Apoiar protocolarmente o Ministro;

j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam determinadas pelo Ministro.

3. O Gabinete do membro do Governo é integrado por pessoas de sua livre escolha, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afeto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do membro do Governo é dirigido por um Diretor de Gabinete que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem for designado pelo Ministro.

Secção III

Serviços Centrais

Artigo 10.º

Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direção-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) é o serviço de assessoria geral, interdisciplinar e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeira e patrimonial, bem como na área da modernização administrativa, à qual compete designadamente:

a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os serviços centrais na preparação dos planos trianuais, assegurando as ligações aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;

b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas Setoriais de Médio Prazo do MAI, articulando-se com todos os serviços e organismos e, em especial, com os serviços do departamento

governamental responsável pela área das Finanças e Planeamento, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;

- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do Ministério;
- d) Gerir o património do MAI;
- e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível do MAI, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;
- f) Estudar e propor medidas de modernização e reforma administrativas de âmbito setorial;
- g) Proceder a estudos de índole administrativa que não sejam da competência específica de nenhum dos serviços do MAI;
- h) Promover, executar e apoiar estudos, visando a elaboração, o acompanhamento e o aperfeiçoamento das carreiras e quadro de pessoal;
- i) Realizar estudos sobre a sustentabilidade e o impacto financeiro das medidas de política a curto, médio e longo prazos;
- j) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O Diretor-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antena focal para a coordenação e execução interna das medidas de política de modernização administrativa, na dependência hierárquica do membro do governo e subordinação funcional ao setor responsável para área da reforma do Estado.

3. Sob a coordenação do Diretor-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições (UGA) do MAI, com as competências previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MAI;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Efetuar a agregação de necessidades;
- d) Fazer a monitorização das aquisições.

4. A UGA é um serviço interno da DGPOG com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios da gestão de recursos financeiro e patrimonial e na gestão de recursos humanos.

5. A DGPOG é dirigida por um Diretor-geral, provido nos termos da lei.

Artigo 11.º

Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial

1. O Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial (SGFP) é o serviço de apoio à administração das finanças e do património do MAI, à qual compete:

- a) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do MAI, em coordenação com os mesmos;
- b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;

- c) Assegurar a elaboração do Orçamento de funcionamento do MAI, em articulação com os demais serviços e organismos desconcentrados e autónomos, bem como acompanhar a respetiva execução;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MAI;
- e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços;
- f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas a gestão financeira;
- h) Gerir o património do Ministério em articulação com os diversos serviços do MAI;
- i) Assegurar a manutenção e conservação dos edifícios e garantir a segurança de pessoas e bens; e
- j) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O SGFP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 12.º

Serviço de Gestão de Recursos Humanos

1. O Serviço de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) é o serviço de apoio à administração do pessoal, a qual compete a conceção e a coordenação da execução das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e de serviços do MAI, nomeadamente:

- a) Promover a aplicação das medidas de política de recursos humanos definidas para a Administração, coordenando e apoiando os serviços e os organismos responsáveis pela gestão e qualificação dos recursos humanos da Administração Pública na respetiva implementação;
- b) Conceber as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos, em particular as políticas de recrutamento e seleção, de carreiras, de remunerações, de desenvolvimento na carreira profissional, e de avaliação de desempenho e disciplinar;
- c) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da Ação de formação;
- d) Emitir parecer sobre projetos de diplomas que versem matérias de administração do pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo ou contencioso na área da sua competência;
- e) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade dos funcionários;
- f) Harmonizar a política geral da função pública com as medidas a adotar em sede das áreas do pessoal;

- g) Realizar estudos no domínio das suas atribuições propor as medidas adequadas e elaborar projetos de diplomas;
- h) Monitorizar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas anteriores;
- i) O que mais lhe for cometido por lei.

2. O SGRH é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 13.º

Direção-geral da Administração Interna

1. A Direção-geral de Administração Interna (DGAI) é o serviço central encarregue de garantir o apoio técnico à formulação de políticas, ao planeamento estratégico e operacional, à política legislativa e cooperação, em matéria de administração interna, segurança e ordem pública e proteção civil, à qual compete:

- a) Dar apoio técnico em matéria de formulação e acompanhamento da execução das políticas, das prioridades e dos objetivos do MAI, contribuir para a conceção e a execução da política legislativa do MAI, incluindo a regulamentação da atividade das empresas de segurança privada, coordenar e fiscalizar o cumprimento das normas que vierem a ser aprovadas para o funcionamento das Polícias Municipais.
 - b) Articular com os departamentos setorialmente competentes as medidas no domínio da administração interna com as da segurança nacional;
 - c) Compilar a legislação e informação documental com interesse para o Ministério;
 - d) Implementar as orientações da Comissão de Coordenação Operacional de Segurança;
 - e) Organizar e gerir um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do Ministério e com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados;
 - f) Elaborar, em colaboração com os serviços e organismos do setor, os relatórios de atividades do Ministério;
 - g) Coordenar a atividade documental e científica do Ministério;
 - h) Contribuir para consolidação e integração dos sistemas de informação dos serviços do MAI;
 - i) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei ou por decisão superior.
2. À DGAI compete ainda, no âmbito da cooperação:
- a) Apoiar a definição e a execução da política de relações internacionais e cooperação no âmbito do MAI, sem prejuízo das atribuições próprias do departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros;
 - b) Acompanhar, em articulação com a Direção Nacional de Assuntos Políticos e Cooperação

do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, os trabalhos decorrentes das ações de cooperação internacional relativas aos setores a cargo do MAI, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;

- c) Assegurar a coordenação das relações externas e da política de cooperação entre todos os serviços e organismos do MAI;
- d) Contribuir para a definição de objetivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de Ação tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e os meios necessários;
- e) Representar ou assegurar as relações do MAI com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação, em articulação e coordenação com o ministério responsável pelos negócios estrangeiros;
- f) Elaborar e apoiar a implementação de projetos de cooperação do MAI a nível interno e internacional, sem prejuízo das atribuições próprias do departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros.
- g) Preparar a participação do MAI nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde seja parte;
- h) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei ou por decisão superior.

3. A DGAI é dirigida por um Diretor-geral, provido nos termos da lei.

4. São serviços internos da DGAI, com funções de garantir o apoio técnico à formulação de políticas, ao planeamento estratégico e operacional, à política legislativa e de cooperação:

- a) Serviço de Formulação de Políticas e de Cooperação e;
- b) Serviço de Segurança Pública e da Segurança Privada.

Artigo 14.º

Serviço de Formulação de Políticas e de Cooperação

O serviço de formulação de políticas e de cooperação é o serviço de estudos e apoio técnico especializado na conceção, planeamento, elaboração e seguimento das políticas e dos mecanismos de cooperação do MAI, ao qual compete:

- a) Elaborar estudos comparados e análise do ambiente externo, designadamente nos domínios da segurança interna, imigração e proteção civil;
- b) Manter atualizado um sistema de informação sobre as disposições normativas vigentes constantes de diplomas internacionais e nacionais com aplicação na área de atribuições do MAI, bem como o arquivo e conservação dos instrumentos internacionais assinados no âmbito do MAI;

- c) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais, no setor da administração interna centralizando a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projetos de assistência técnica e financeira externa;
- d) Proceder periodicamente à avaliação e à produção de informação sobre o estado da cooperação do MAI, favorecendo a introdução de medidas corretoras e/ou dinamizadoras dessa cooperação.

Artigo 15.º

Serviço de Segurança Pública e da Segurança Privada

O Serviço de Segurança Pública e da Segurança Privada é o serviço que tem por missão a administração de programas de segurança, em estreita relação com as forças de segurança e serviços do MAI, incluindo a polícia municipal e a segurança privada, competindo-lhe designadamente:

- a) Coordenar todas as atividades no âmbito do Sistema de Informação Estatística do Ministério da Administração Interna (SIEMAI), em concertação com o Instituto Nacional de Estatística (INE) e os demais serviços do MAI;
- b) Organizar e garantir a recolha, produção, tratamento e divulgação de dados e indicadores, bem como o acesso à informação, nas áreas de atribuições do MAI, disponibilizando-a em função das necessidades dos utilizadores institucionais e do público;
- c) Estabelecer e assegurar o funcionamento de mecanismos de subsidiariedade, complementaridade e subordinação entre as empresas privadas de segurança, as Polícias Municipais, a Polícia Nacional e demais integrantes do sistema nacional de segurança;
- d) Elaborar os estudos que permitam, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos setores e tornar perceptíveis as tendências e antecipar propostas de solução das dificuldades;
- e) Garantir a administração de programas e projetos ligados à segurança, promovendo a participação das entidades competentes, a eficácia das intervenções, a previsão de recursos necessários e demais competências delegadas superiormente;
- f) Instituir um modelo de seguimento e avaliação da implementação dos programas e projetos e propor melhorias corretivas;
- g) Garantir o cumprimento de todas as competências que lhe são cometidas no âmbito da legislação que regula a atividade das polícias municipais e de segurança privada; e
- h) Estabelecer um mecanismo de diálogo permanente com as empresas de segurança privada, através das associações representativas, promovendo o reforço da fiscalização do setor da segurança privada.

Artigo 16.º

Direção-geral de Transportes Rodoviários

1. A Direção-geral dos Transportes Rodoviários, adiante designada DGTR, é o serviço central responsável pela execução da política do Governo em matéria de viação transportes e segurança rodoviária e tem por missão assegurar a elaboração e coordenação de estratégias operacionais e garantir a mobilidade de pessoas e bens em veículos automóveis, à qual incumbe designadamente:

- a) Acompanhar a dinâmica do processo produtivo em geral com vista à adequação oportuna do sistema de movimentação de mercadorias para atender a eventuais modificações na estrutura da produção ou mesmo na localização das fontes geradoras de transportes;
- b) Acompanhar a dinâmica de desenvolvimento e a geração de viagens provocadas por implantações de polos geradores de viagens (PGVs) e promover a criação de condições que normaliza a circulação e segurança em toda a área envolvente;
- c) Estudar e propor orientações básicas de desenvolvimento nos domínios dos transportes rodoviários, de harmonia com a estratégia nacional de desenvolvimento;
- d) Colaborar na identificação e proposta de medidas tendentes a combater acidentes de viação;
- e) Colaborar com órgãos centrais, setoriais e regionais de planeamento na elaboração de planos nacionais, setoriais e regionais de desenvolvimento do setor dos transportes rodoviários;
- f) Desenvolver atividades de observação, planeamento e inovação;
- g) Estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras especializadas do setor;
- h) Acompanhar e garantir a execução física e financeira de programas e projetos de investimento do setor;
- i) Colaborar na definição da política de formação profissional para o setor;
- j) Promover a formação e a valorização profissional dos quadros que lhe forem afetos;
- k) Gerir os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais que lhe forem afetos;
- l) Colaborar na definição e implementação da política tarifária dos transportes públicos;
- m) Articular com o departamento responsável pelas infraestruturas nas medidas de ordenamento e expansão da rede viária e a prevenção e segurança rodoviária;
- n) Propor e colaborar na elaboração de leis e regulamentos necessários ao acompanhamento e orientação da circulação rodoviária e utilização do sistema de transportes rodoviários;

- o) Propor, executar e fazer aplicar as políticas e estratégias nos domínios da administração e funcionamento da circulação, prevenção, segurança do trânsito rodoviário a nível nacional;
- p) Uniformizar e coordenar o exercício dos poderes e atuação para a fiscalização do cumprimento da legislação sobre trânsito, em articulação com as Polícias Nacional e Municipal e os serviços desconcentrados, expedindo para o efeito as necessárias instruções;
- q) Recolher, coordenar e tratar todos os dados e informações ligados a acidentes de viação, propondo medidas tendentes a combater os fenómenos estruturantes;
- r) Exercer as competências que lhe são conferidas pelo Código de Estrada e legislação complementar;
- s) Promover a concretização de medidas que visem o ordenamento e a disciplina do trânsito;
- t) Verificar a conformidade da sinalização das vias públicas com a legislação aplicável e os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária, e notificar, quando necessário, recomendando às entidades responsáveis por essa sinalização a realização das correções necessárias, bem como para a colocação da sinalização que considere conveniente;
- u) Licenciar e fiscalizar o funcionamento de escolas de condução automóvel, de empresas *rent-a-car* e centros de inspeção técnica de veículos;
- v) Instruir e decidir os processos de contraordenação rodoviária;
- w) Manter organizado e atualizado a base de dados das contraordenações;
- x) Promover, em articulação com outras entidades competentes, a formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos quadros e agentes que lhe forem afetos;
- y) Colaborar, com outras entidades competentes, no estudo e formulação de medidas de política, na elaboração de planos e estudos e na implementação de medidas visando a diminuição da poluição sonora e ambiental, a bem da salvaguarda e proteção do ambiente urbano e atmosférico;
- z) Acompanhar o licenciamento de exploração de automóveis de aluguer de passageiros e carga, efetuar a respetiva fiscalização, sem prejuízo de competências atribuídas aos municípios;
- aa) Assegurar, no âmbito das suas atribuições, o cumprimento das melhores práticas em matéria de segurança rodoviária, subsidiando as Câmaras Municipais, que o desejarem, aquando do exercício de suas competências no licenciamento e ordenamento do trânsito rodoviário nomeadamente, em matéria de transporte coletivo intramunicipal e transporte de aluguer equipado com taxímetro
- bb) Assegurar, em articulação com a Direção geral das Infraestruturas e com as Câmaras Municipais, a instalação de terminais rodoviários intra e intermunicipais;
- cc) Promover a definição e atualização do quadro normativo e regulamentar do setor dos transportes rodoviários;
- dd) Certificar profissionais dos transportes rodoviários e promover a habilitação dos condutores;
- ee) Promover os aperfeiçoamentos técnicos em veículos rodoviários, incluindo componentes, equipamentos, montados em oficinas de manutenção, em conformidade com as normas legais aplicáveis e a evolução tecnológica, com o objetivo de melhorar a segurança e a eficiência da exploração dos transportes rodoviários, a interoperabilidade e a redução de impactos ambientais negativos;
- ff) Assegurar a gestão dos registos nacionais do setor dos transportes, designadamente de veículos, centros de inspeção, condutores, escolas de condução, serviços de transporte público de passageiros e profissionais de transporte;
- gg) Assegurar, em articulação com o Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB), o planeamento da utilização dos transportes rodoviários em situação de crise e de catástrofes naturais ou tecnológicas e apoiar o Governo na tomada de decisões no âmbito do Sistema Nacional de Comunicação de Emergência e de Segurança;
- hh) Colaborar na obtenção de dados sobre o tempo de viagem ou tempo de percurso, volume de tráfego e inventário de transporte público com vista a obter dados sobre a evolução dos transportes rodoviários relativos à densidade e outras variáveis relacionadas com o tráfego, à população servida, ao estado das vias, à implantação das paragens e às linhas;
- ii) Zelar junto de organismos de construção de infraestruturas rodoviárias, que sejam respeitados convenientemente os aspetos técnicos relativos à promoção da segurança e fluidez dos transportes rodoviários;
- jj) Fiscalizar o cumprimento dos acordos, convenções, normas e princípios internacionais relativos à circulação e aos transportes rodoviários, regularmente ratificados pelo Estado de Cabo Verde;
- kk) Assegurar a ligação com organizações internacionais especializadas do setor, mediante a devida autorização.
2. São serviços internos da DGTR, com funções de garantir o apoio técnico específico no planeamento estratégico e coordenação da execução, os seguintes:
- a) Serviço de Viação e de Transportes Rodoviários; e
- b) Serviço de Prevenção e Segurança Rodoviária.
3. A Direção-geral dos Transportes Rodoviários é dirigida por um Diretor-geral provido nos termos da lei.

Artigo 17.º

Serviço de Viação e Transportes Rodoviários

1. O Serviço de Viação e Transportes Rodoviários (SVTR) tem por missão, o exercício das atribuições nos domínios da administração e registo dos automóveis e controlo da circulação rodoviária, incumbindo-lhe em especial:

- a) Colaborar na conceção de planos de desenvolvimento do setor rodoviário e respetivo ordenamento territorial;
- b) Uniformizar e coordenar o exercício dos poderes e atuação para a fiscalização do cumprimento da legislação de transportes rodoviários, em articulação com as demais entidades com competência na matéria;
- c) Organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de veículos automóveis do parque automóvel nacional, bem como o cadastro disciplinar dos condutores;
- d) Estudar e propor a regulamentação do funcionamento das escolas de condução automóvel;
- e) Aprovar, homologar e certificar veículos e equipamentos afetos aos sistemas de transporte rodoviário e licenciar as entidades intervenientes nos processos de certificação e inspeção;
- f) Acompanhar a aplicação da regulamentação no domínio dos transportes rodoviários e a implementação dos respetivos instrumentos de controlo;
- g) Propor e colaborar na elaboração de leis e regulamentos necessários ao acompanhamento e orientação do setor bem como orientação da circulação rodoviária no território nacional;
- h) Organizar o serviço de inspeção e vistoria de veículos automóveis;
- i) Coordenar a organização dos serviços de instrução e exames para condutores de veículos automóveis;
- j) Estudar os custos de transportes rodoviários que sirvam de base à fixação e ou atualização de tarifas;
- k) Apoiar e informar as empresas do setor com vista à prestação de um serviço de qualidade aos utentes dos transportes públicos;
- l) Articular com as Câmaras Municipais, criar e manter uma base de dados de licenciamentos, relacionados com as atividades de transportes rodoviários;
- m) Fiscalizar a exploração de automóveis de aluguer de passageiros e carga e bem assim o transporte coletivo urbano e interurbano;
- n) Aplicar e fazer cumprir normas relativas à circulação e transportes rodoviários;
- o) Acompanhar a dinâmica do processo produtivo em geral com a vista à adequação oportuna do sistema de movimentação de mercadorias para

atender a eventuais modificações na estrutura da produção ou mesmo na localização das fontes geradoras de transportes;

- p) Propor e colaborar na elaboração de leis e regulamentos necessários ao acompanhamento e orientação da circulação rodoviária no território nacional;
- q) Acompanhar a elaboração de instrumentos de gestão territorial, ou Planos de Ordenamento do Território (POT), bem como de instrumentos setoriais de escala nacional.

2. O SVTR é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 18.º

Serviço de Prevenção e Segurança Rodoviária

1. O Serviço de Prevenção e Segurança Rodoviária (SPSR) é o serviço encarregue de assegurar o exercício das competências da DGTR no domínio específico da prevenção e segurança rodoviária e apoio ao contencioso, especialmente:

- a) Colher, coordenar e tratar todos os dados e informações ligados a acidentes de viação;
- b) Identificar e propor as medidas tendentes a combater os acidentes de viação;
- c) Estudar e propor uma política nacional e local de interesse para a segurança rodoviária;
- d) Planificar e programar a aplicação das medidas de segurança na circulação rodoviária;
- e) Implementar a aplicação das medidas de acordo com a planificação e programação;
- f) Propor a criação de vias de acesso, paragens e plataformas que melhorem as condições de segurança dos transportes rodoviários, de acordo com as exigências de trânsito;
- g) Avaliar e testar a eficácia de aplicação das medidas de segurança rodoviária;
- h) Promover, executar e participar nas campanhas de prevenção e segurança rodoviária;
- i) Propor a sinalização e implantação dos marcos quilométricos nas estradas nacionais e outras informações úteis aos utentes;
- j) Colaborar nas contagens periódicas de tráfego em itinerários selecionados com vista a obter dados sobre a evolução dos transportes rodoviários relativos ao estado das vias, à densidade e outras variáveis relacionadas com o tráfego, à população, pontos de produção, sua localização e implantação cartográfica;
- k) Zelar para que, através dos departamentos e organismos responsáveis pela construção e conservação de estradas e vias urbanas, estas sejam convenientemente sinalizadas no que se refere aos pontos negros e devidamente conservadas;

- l) Desenvolver atividades de observação, planeamento e inovação do setor;
- m) Propor, executar e participar nas campanhas de prevenção e segurança rodoviárias, em coordenação com a Polícia Nacional e as Polícias Municipais;
- n) Emitir parecer sobre esquemas viários dos planos de desenvolvimento urbano e rodoviário, de sinalização e informação aos utentes.

2. Compete ainda ao SPSR no domínio do apoio jurídico e contencioso:

- a) Instruir e fazer tramitar administrativamente os processos de contraordenações do trânsito rodoviário podendo, quando se tratar de recurso contencioso, constituir-se assistente no processo;
- b) Propor ao Diretor-geral a aplicação de sanções administrativas que ao caso couber;
- c) Propor ao Diretor-geral a aplicação de medidas de segurança, quando a situação o justificar;
- d) Assessorar o Diretor-geral na conceção e implementação da legislação rodoviária;
- e) Prestar à DGTR apoio jurídico quando solicitado.

3. O SPSR é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 19.º

Inspeção-geral da Segurança Interna

1. A Inspeção-geral da Segurança Interna (IGSI) desempenha, com autonomia administrativa e técnica, funções de fiscalização e auditoria, inspeção do funcionamento de todos os serviços diretamente ou tutelados pelo membro do governo responsável pela área da Administração Interna e as entidades que exercem atividades de segurança privada.

2. À IGSI compete, em geral, velar pelo cumprimento das leis e dos regulamentos, tendo em vista o bom funcionamento dos serviços tutelados pelo membro do governo responsável pela área da Administração Interna, a defesa dos legítimos interesses dos cidadãos, a salvaguarda do interesse público e a reintegração da legalidade violada.

3. No âmbito da sua ação inspetiva, fiscalizadora e investigatória, compete à IGSI, em especial:

- a) Realizar inspeções ordinárias e utilizar métodos de auditoria com vista à regular avaliação da eficiência e eficácia dos serviços integrados na orgânica do MAI, de acordo com o respetivo plano de atividades;
- b) Realizar inspeções extraordinárias superiormente determinadas, utilizando os métodos referidos na alínea anterior;
- c) Fiscalizar o funcionamento das empresas que desempenham atividades de segurança privada;

- d) Apreciar as queixas reclamações e denúncias apresentadas por eventuais violações da legalidade e, em geral, as suspeitas de irregularidade ou deficiência do funcionamento dos serviços;
- e) Efetuar inquéritos, inspeções, sindicâncias e peritagens, determinados pelo Ministro da Administração Interna, necessários à prossecução das respetivas competências;
- f) Instaurar processos de averiguações;
- g) Propor a instrução de processos disciplinares e instruir aqueles que forem determinados pelo membro do governo responsável pela área da Administração Interna;
- h) Participar aos órgãos competentes para a investigação criminal os fatos com relevância jurídico-criminal e colaborar com aqueles órgãos na obtenção de provas, sempre que isso for solicitado;
- i) Propor ao membro do governo responsável pela área da Administração Interna providências legislativas relativas à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços e ao aperfeiçoamento das instituições de segurança e de proteção civil;
- j) Colaborar com a DGAI na realização de estudos e pareceres respeitantes às matérias compreendidas na área da sua intervenção;
- k) Recolher os elementos de informação necessários ao conhecimento do estado da Polícia Nacional e ao controlo externo do seu funcionamento;
- l) Exercer outras competências previstas na lei ou superiormente ordenadas, no domínio das respetivas atribuições.

4. No âmbito da sua ação de apoio técnico ao membro do governo responsável pela área da Administração Interna, compete, em especial, à IGSI:

- a) Coligir, analisar e interpretar os elementos necessários à preparação da resposta aos pedidos de esclarecimento feitos pelas organizações nacionais e internacionais de defesa e proteção dos direitos do homem;
- b) Realizar estudos e emitir pareceres sobre quaisquer matérias respeitantes às respetivas atribuições.

5. O Inspetor-geral é nomeado, por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Administração Interna, de entre Oficiais Superiores ou indivíduos, com curso superior que confira o grau de licenciatura ou equivalente, com comprovada competência técnica e experiência profissional e reconhecido comportamento moral e cívico.

Secção IV

Serviços de Base Territorial

Artigo 20.º

Serviços de base territorial

1. Os Serviços de base territorial do MAI são os cujos órgãos dispõem de competência limitada a uma área

territorial e funcionam sob a direção dos correspondentes órgãos centrais, com missão de assegurar a orientação, a coordenação das políticas de administração interna, cabendo-lhes ainda assegurar a articulação dos serviços centrais nas respetivas áreas de jurisdição.

2. As Delegações dos Transportes Rodoviários constituem os serviços de base territorial do MAI.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as normas de organização, competência e funcionamento dos serviços de base territorial são estabelecidas por diploma próprio.

Artigo 21.º

Delegações dos Transportes Rodoviários

As Delegações dos transportes Rodoviários são serviços de base territorial que funcionam sob a coordenação e dependência da DGTR, competindo-lhes assegurar o exercício das funções desta, em matéria de viação e segurança rodoviária e tudo o mais que lhes for cometido por diretiva superior.

CAPÍTULO III

Estruturas especiais

Artigo 22.º

Comissão Nacional de Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre

1. A Comissão Nacional de Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (COMNAC) é a autoridade nacional que apoia os Ministérios da Administração Interna, da Defesa Nacional e da Justiça, na luta contra a proliferação de armas ligeiras e de pequeno calibre, suas munições e materiais afins, bem como no apoio ao controlo, registo, e destruição dessas armas, e é presidido pelo Membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2. A composição, organização, funcionamento e competências da COMNAC são estabelecidos por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, da Defesa Nacional e da Justiça.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS AUTÓNOMOS

Artigo 23.º

Polícia Nacional

1. O MAI dirige superiormente a Polícia Nacional (PN), cuja missão consiste em defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

2. O Diretor Nacional da Polícia Nacional é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3. A estrutura e funcionamento da Polícia Nacional constam do diploma próprio.

Artigo 24.º

Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros

1. O MAI dirige superiormente o Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB), cuja missão consiste, em planear, coordenar e executar a política de proteção civil em todo o território nacional.

2. O Presidente do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros é nomeado por Resolução de Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3. A organização e funcionamento do SNPCB constam do diploma próprio.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 25.º

Criação, reestruturação e extinção dos serviços

1. É criada a Direção-geral de Transportes Rodoviários.
2. A DGAI é reestruturada, passando a compreender os serviços de Formulação de Políticas e de Cooperação e o Serviço de Segurança Pública e de Segurança Privada.
3. É extinto o Conselho de Segurança Interna.
4. É extinta a Direção-geral de Viação e Segurança Rodoviária.
5. É extinta a Direção-geral do Apoio ao Processo Eleitoral.

Artigo 26.º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objeto de extinção e reestruturação referidos no artigo anterior, consideram-se feitas aos serviços ou organismos que passam a integrar as respetivas atribuições, sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafetação de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 27.º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal do MAI e o da respetiva gestão previsional devem ser aprovados no período de 6 (seis) meses, após a publicação do presente diploma.

Artigo 28.º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinetes e serviços centrais e os serviços objeto de reestruturação do MAI consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respetivos diplomas orgânicos.

2. As Direções de Serviços previstas no presente diploma são instaladas na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
- b) De 11 a 15 funcionários – 60%;
- c) De 16 a 25 funcionários – 55%;
- d) De 26 a 40 funcionários – 45%; e
- e) E mais de 40 funcionários – 35%.

3. As comissões de serviço dos titulares dos cargos de direção vigentes podem manter-se até a aprovação do quadro de gestão previsional.

Artigo 29.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-lei n.º 11/2013, de 26 de fevereiro.

Artigo 32.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

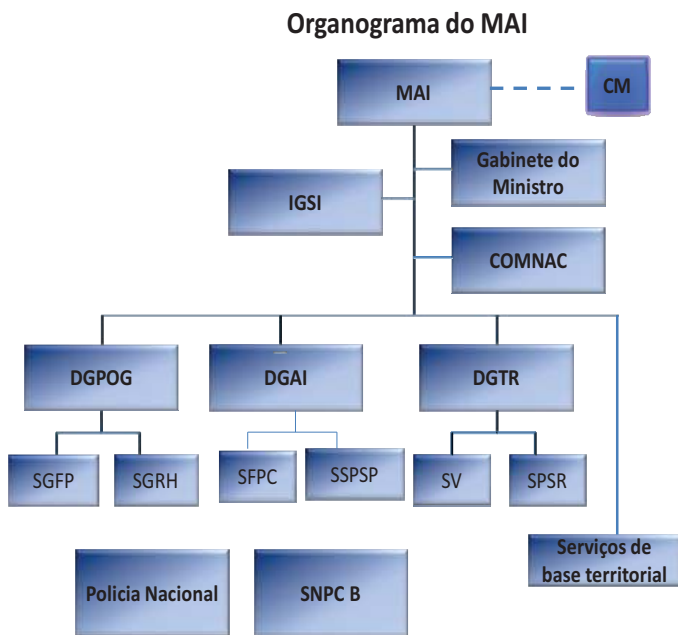
Visto e aprovado em Conselho de Ministros do dia 7 de julho de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Paulo Augusto Costa Rocha

Promulgado em 21 de julho de 2016

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



O Ministro da Administração Interna, *Paulo Augusto Costa Rocha*

Decreto-lei n.º 41/2016

de 29 de julho

O Governo da IX Legislatura, no estrito cumprimento do seu Programa, está empenhado na implementação de um conjunto de reformas destinadas a promover o crescimento do setor privado da economia, enquanto parceiro do Estado na criação de oportunidades de emprego, na geração de riqueza e de receitas que financiam o desenvolvimento sustentável da nação.

Nesse quadro, pretende-se a curto prazo, redesenhar todo o atual modelo de atração e facilitação de investimento privado, bem como da promoção de exportações, estabelecendo-se um sistema de incentivos de diversa natureza, que responda às necessidades, não só dos grandes investidores, mas

também das pequenas e médias empresas e que crie as condições necessárias para a sua fixação e florescimento em todo o território nacional.

Reconhece-se que o aumento do peso do setor privado na economia nacional apenas se conseguirá com um esforço conjunto de todo o Governo na divulgação das diversas oportunidades de investimento no País e na implementação de medidas atrativas e na criação de mecanismos eficazes de promoção das exportações, que torne Cabo Verde numa nação atrativa num ambiente de negócios competitivo.

Por este motivo, visando-se, por um lado, apostar na criação de uma estratégia de divulgação de Cabo Verde no exterior e, por outro, incentivar a difusão e a disseminação das oportunidades de investimento e exportações ao nível interno, de forma a estimular-se o aumento do investimento direto estrangeiro e o empreendedorismo nacional, o Governo entende ser essencial modificar profundamente a atual entidade pública responsável pela promoção do turismo, investimento e exportação, verbosa mas ineficaz e ineficiente, classificada em estudo recente do Banco Mundial nos últimos lugares do ranking de entidades similares.

Na verdade, tal entidade apresenta-se relativamente sobrecarregada face aos seus principais concorrentes em termos das funções que lhe são confiadas. Esta sobrecarga de atribuições vai contra as recomendações das melhores práticas na organização e funcionamento das IPIs que se pretendem sejam organizações bem focadas, com clara missão, ligeiras em estruturas e dotadas de pessoal altamente especializado em cada uma das áreas operacionais.

Pretende-se, pois, criar uma verdadeira Agência de Promoção de Investimento e Exportação.

A Cabo Verde TradeInvest é a nova Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, a entidade pública que foca a sua ação na promoção, divulgação, coordenação, facilitação e acompanhamento das oportunidades de investimento no país e das exportações de bens e serviços produzidos em Cabo Verde.

Por isso, retira-se do âmbito das suas atribuições a promoção do turismo enquanto destino, a gestão das ZDTI e a intervenção central atribuída no âmbito da promoção e administração pública do Centro Internacional de Negócios, funções que devem ser cometidas a outras entidades específicas e, transitoriamente, ao próprio Ministério da Economia e Emprego.

Visa-se que a Cabo Verde TradeInvest - Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde estabeleça mecanismos de cooperação e diálogo privilegiado com o setor privado, com as diversas linhas ministeriais e com as representações diplomáticas e consulares de Cabo Verde no estrangeiro, no quadro da diplomacia económica, funcionando como veículo privilegiado de promoção da nação nas vertentes de promoção de investimento e exportação.

Considerando que o Governo está fortemente empenhado em promover e melhorar a prestação efetiva de serviços públicos aos cidadãos e às empresas, através de uma

administração pública eficiente, transparente e assente em mecanismos de responsabilização claros, torna-se essencial reforçar as normas de monitorização e acompanhamento das atividades desempenhadas pela nova Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde como entidade pública de referência na estrita prossecução do interesse público, em conformidade com a Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Na sequência da criação da Cabo Verde TradeInvest - Agência de Promoção e Investimento e Exportação de Cabo Verde, procede-se, nos termos do presente diploma, revogar o Decreto-lei n.º 65/2015, de 3 de dezembro, bem como a Portaria n.º 3/2016, de 19 de janeiro, da então Ministra do Turismo, Indústria e Desenvolvimento Empresarial.

Assim, ao abrigo dos artigos 4.º e 40.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, I.P, doravante e abreviadamente designada Cabo Verde TradeInvest.

Artigo 2.º

Natureza

A Cabo Verde TradeInvest é um instituto público de regime especial, nos termos do n.º 1 alínea *g*) do artigo 51.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, com a natureza de serviço personalizado do Estado, dotado de personalidade coletiva pública e de inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Regime

A Cabo Verde TradeInvest rege-se pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho e pela legislação para que remete, bem como pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e pelo seu regulamento orgânico.

Artigo 4.º

Sede, jurisdição e estabelecimentos

1. A Cabo Verde TradeInvest tem sede na Praia e âmbito nacional, com jurisdição em todo o território nacional.

2. A Cabo Verde TradeInvest pode organizar-se em estabelecimentos de âmbito regional ou local em qualquer outra parte do território nacional fora da sua sede e no estrangeiro.

Artigo 5.º

Missão

1. É missão da Cabo Verde TradeInvest promover, facilitar e acompanhar o investimento privado, tanto nacional como externo, bem como promover, facilitar e acompanhar a exportação de bens e serviços em todos os setores da economia nacional.

2. Exclui-se do âmbito da missão da Cabo Verde TradeInvest o investimento de valor inferior a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) ou equivalente em divisa.

Artigo 6.º

Órgãos

1. São órgãos da Cabo Verde TradeInvest, o Conselho de Administração, o Fiscal Único e o Conselho Consultivo.

2. O Conselho de Administração é o órgão de administração, responsável pela direção da atividade e dos serviços da Cabo Verde TradeInvest, com os mais amplos poderes de gestão e para, em quaisquer circunstâncias, agir em nome dela e representá-la perante terceiros, em conformidade com as orientações de gestão previstas na lei e nos seus Estatutos.

3. O Fiscal Único é o órgão de fiscalização da gestão, responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e boa gestão administrativa, financeira e patrimonial da Cabo Verde TradeInvest, tendo as competências estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

4. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, de apoio e de participação dos setores público e privado na definição das linhas gerais da atividade da Cabo Verde TradeInvest e nas tomadas de decisão mais relevantes do conselho de administração, tendo as competências estabelecidas nos estatutos.

5. A composição, constituição e funcionamento dos órgãos da Cabo Verde TradeInvest são regulados nos respetivos Estatutos.

6. Os membros do Conselho de Administração ficam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público.

Artigo 7.º

Superintendência

A Cabo Verde TradeInvest está sujeita à superintendência do membro do Governo responsável pela Economia, em articulação, nas matérias previstas na lei e nos Estatutos, com o membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 8.º

Estatuto do pessoal

1. O estatuto do pessoal da Cabo Verde TradeInvest é o do regime do contrato individual de trabalho em funções públicas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os cargos de direção e de chefia são sempre exercidos em regime de comissão de serviço.

3. Os cargos da Cabo Verde TradeInvest no estrangeiro, quando não sejam de contratação local, são exercidos em regime de comissão de serviço.

Artigo 9.º

Serviços

1. A Cabo Verde TradeInvest dispõe dos serviços indispensáveis à realização dos seus fins e exercício das suas competências, com estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando estruturas matriciais, de conformidade com o respetivo regulamento orgânico.

2. A Cabo Verde TradeInvest deve recorrer à contratação de serviços de terceiros para o desenvolvimento das atividades a seu cargo, designadamente para a elaboração de estudos, pareceres ou projetos específicos ou para execução de trabalhos especializados, e deve fazê-lo sempre que tal opção se revele mais eficaz e eficiente em termos de custo e qualidade.

3. A Cabo Verde TradeInvest pode convencionar a prestação de serviços do âmbito das suas competências com associações empresariais que os possam prestar com eficácia, eficiência e maior proximidade.

4. A representação externa da Cabo Verde TradeInvest é assegurada por adidos ou por pessoal provido nos termos do n.º 3 do artigo anterior junto das representações diplomáticas ou consulares de Cabo Verde.

Artigo 10.º

Património

1. O património da Cabo Verde TradeInvest é constituído pela universalidade dos bens e correspondentes, direitos e obrigações que adquira, receba ou contraia, por qualquer título, para o exercício da sua atividade própria e pelo direito de uso e fruição dos bens do domínio privado do Estado que lhe sejam afetos, nos termos da lei.

2. A administração e gestão do património da Cabo Verde TradeInvest compete exclusivamente aos seus órgãos nos termos dos estatutos e da lei e sem prejuízo dos poderes de superintendência.

Artigo 11.º

Duração

A Cabo Verde TradeInvest é por tempo indeterminado.

Artigo 12.º

Estatuto remuneratório

1. Os membros do Conselho de Administração da Cabo Verde TradeInvest são equiparados, para efeitos de remuneração nos termos da Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho, aos gestores das empresas do Setor Público Empresarial da Classe A.

2. Ao Fiscal Único é atribuída uma remuneração mensal equiparada à de administrador não executivo das empresas do Setor Público Empresarial da Classe A.

3. Aos membros do Conselho Consultivo é atribuída uma senha de presença e de ajudas de custo, a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsável pelas Finanças e o da superintendência.

Artigo 13.º

Segredo profissional

Os titulares dos órgãos, os trabalhadores, os prestadores de serviços e os mandatários da Cabo Verde TradeInvest ficam sujeitos a segredo profissional sobre todos fatos e dados cujo conhecimento obtenham no exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, mesmo após a cessação de funções, sob pena de responsabilidade criminal, civil e disciplinar nos termos da lei, salvo em cumprimento de ordem judicial.

Artigo 14.º

Comissão de Avaliação do Investimento Privado e da Exportação

Junto da Cabo Verde TradeInvest funciona a Comissão de Avaliação do Investimento Privado e da Exportação, abreviadamente designada CAIPE, cuja composição, competência e funcionamento são regulados em diploma próprio.

Artigo 15.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos da Cabo Verde TradeInvest que baixam em anexo, como parte integrante do presente diploma, assinados pelo Ministro da Economia e Emprego.

Artigo 16.º

Regime de instalação

A Cabo Verde TradeInvest inicia o seu funcionamento em regime de instalação, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 17.º

Extinção, dissolução e cessação das comissões de serviço

1. É extinta a Cabo Verde Investimentos - Agência de Turismo e Investimento de Cabo Verde, I.P., instituída pelo Decreto-lei n.º 65/2015, de 3 de dezembro.

2. É dissolvida a Comissão Instaladora da Cabo Verde Investimentos- Agência do Turismo e Investimento de Cabo Verde, IP, criada pela Portaria n.º 3/2016, de 19 de janeiro, da então Ministra do Turismo, Indústria e Desenvolvimento Empresarial.

3. As comissões de serviço do pessoal dirigente e de chefia da Cabo Verde Investimentos – Agência de Turismo e Investimento de Cabo Verde, I.P consideram-se findos em virtude da extinção decretada no n.º 1, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos titulares e da manutenção no exercício de funções até efetiva substituição.

Artigo 18.º

Sucessão

A Cabo Verde TradeInvest sucede, sem quaisquer outras formalidades, em todos os bens, direitos e obrigações, bem como em todo o acervo documental e arquivos atualmente na titularidade, posse ou disponibilidade da Cabo Verde Investimentos – Agência de Promoção de Investimentos e Exportação, IP ou da Cabo Verde Investimentos – Agência de Turismo e Investimento de Cabo Verde, IP.

Artigo 19.º

Transferência de atribuições

As atribuições e competências no setor do turismo conferidas à Agência de Turismo e Investimento de Cabo Verde, I.P, pelo Decreto-lei n.º 65/2015, de 3 de dezembro e não abrangidas no âmbito da missão da Cabo Verde TradeInvest, designadamente as respeitantes à promoção de Cabo Verde como destino turístico e à administração turística, são transferidas transitoriamente para o Ministério da Economia e Emprego em conformidade com o respetivo diploma orgânico.

Artigo 20.º

Administração e gestão transitória das ZTEs, fora das ilhas da Boavista e Maio, do CIN e dos incentivos e demais funções atribuídas pelo Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de fevereiro

Enquanto não forem adotadas outras soluções mais adequadas, o planeamento físico, a gestão e a administração das zonas turísticas especiais, fora das ilhas da Boavista e Maio, bem como as competências conferidas à Cabo Verde Investimentos – CI em relação ao Centro Internacional de Negócios e como gestor de incentivos à internacionalização e do Fundo de Apoio à Internacionalização nos termos do Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de fevereiro, ficam a cargo do Ministério da Economia e Emprego em conformidade com o respetivo diploma orgânico.

Artigo 21.º

Revogação e derrogação

1. São revogados o Decreto-lei n.º 65/2015, de 3 de dezembro e a Portaria n.º 3/2016, de 19 de janeiro.

2. É derrogado o artigo 44.º da Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto.

3. São derrogados em conformidade com o artigo anterior, os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 24.º, 28.º, 30.º e 33.º do Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, na redação do Decreto-lei n.º 38/2013, de 2 de outubro e o artigo 3.º deste último, bem como os artigos 5.º e 26.º do Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de fevereiro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 07 de julho de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 26 de julho de 2016

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO**(A que se refere o artigo 15.º)**

ESTATUTOS DA CABO VERDE TRADEINVEST - AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO E EXPORTAÇÃO DE CABO VERDE, E.P.E.

CAPÍTULO I**COMPETÊNCIA**

Artigo 1.º

Competência genéricas

No âmbito dos seus fins, compete à Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, I.P, doravante designada Cabo Verde TradeInvest:

a) Contribuir para o desenvolvimento económico da nação através da promoção, divulgação,

coordenação, facilitação e acompanhamento do investimento e reinvestimento privado, nacional e externo, bem como das exportações de bens e serviços de Cabo Verde;

- b) Promover estudos sobre as condições de investimento e o ambiente de negócios em Cabo Verde e propor as medidas adequadas;
- c) Promover estudos sobre os mercados externos tendo em vista a identificação de oportunidades de investimento e exportação;
- d) Divulgar e promover as oportunidades e as vantagens de investimento ou reinvestimento e das exportações de bens e serviços, nos diferentes setores e ilhas do país;
- e) Divulgar e promover o país e a sua imagem no exterior, enquanto destino de investimento privado e origem da exportação;
- f) Apoiar o Governo na definição e implementação da política e estratégia de captação de investimento, nacional e externo, bem como de promoção de exportações;
- g) Promover o diálogo interministerial e com o setor privado no sentido de identificar oportunidades de investimento, desafios e possibilidades de parcerias em áreas estratégicas para o desenvolvimento económico do país;
- h) Articular com os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros na promoção da diplomacia económica de Cabo Verde no estrangeiro como veículo privilegiado de divulgação das oportunidades de investimento e das exportações;
- i) Facilitar, orientar e apoiar os investidores, prestando todas as informações relativas ao investimento privado em Cabo Verde e acompanhando a sua implementação;
- j) Facilitar, orientar e prestar apoio aos exportadores de bens e serviços produzidos no país;
- k) Funcionar como interlocutor central de atendimento aos investidores e aos exportadores, visando a simplificação, a agilização e uma efetiva coordenação central na tramitação dos procedimentos, assegurando uma melhor coordenação e atuação dos vários serviços envolvidos na aprovação e concretização de projetos de investimentos e de exportações, sem prejuízo de competências técnicas ou de facilitação de outras entidades públicas ou de utilidade pública no processo de promoção de investimento privado e da exportação;
- l) Promover a tramitação rápida do procedimento de concessão do Certificado de Investidor e do Certificado de Exportador bem como da celebração de Convenções de Estabelecimento, para efeitos de concessão dos benefícios e incentivos previstos na lei;

- m) Coordenar a administração dos sistemas de incentivos ou estímulos aplicáveis ao investimento privado, nos termos da lei;
- n) Constituir e disponibilizar bases de dados sobre oportunidades de investimento e exportação;
- o) Apoiar o estabelecimento de parcerias entre investidores e exportadores nacionais e externos, numa base equitativa, a pedido dos interessados;
- p) Zelar pela adoção de medidas legislativas e administrativas, visando a melhoria do ambiente de negócios, do investimento privado e das exportações no país;
- q) Elaborar e divulgar, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística e o Banco de Cabo Verde, estatísticas sobre investimento externo; e
- r) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 2.º

Competência específica no âmbito da promoção do investimento

No âmbito da promoção do investimento, compete especificamente à Cabo Verde TradeInvest:

- a) Identificar o investidor nacional e externo e determinar a sua capacidade e credibilidade;
- b) Identificar as oportunidades de investimento em Cabo Verde visando promover as mesmas junto de potenciais investidores-alvo, tanto nacionais como externos;
- c) Colaborar com os organismos públicos no estudo e na definição de medidas que se mostrem necessárias à promoção do investimento privado;
- d) Promover estudos sobre as condições de investimento e propor ao ministério da superintendência as medidas que considerar adequadas;
- e) Promover estudos de mercado com vista à identificação de oportunidades de investimento;
- f) Desenvolver ações de promoção do país no estrangeiro enquanto destino de investimento direto estrangeiro, designadamente através da preparação de materiais promocionais e sua divulgação junto de investidores externos, incluindo investidores da Diáspora cabo-verdiana;
- g) Desenvolver ações de promoção de oportunidades de investimento a nível nacional, designadamente através da preparação de materiais promocionais para informação dos investidores nacionais e da divulgação das potencialidades de investimento no país;
- h) Promover a constituição e a divulgação de bases de dados sobre as oportunidades de investimento privado no país, incluindo oportunidades para o estabelecimento de parcerias ou outras modalidades de cooperação entre investidores;
- i) Organizar e promover, em coordenação com as demais entidades relevantes, a participação

do país em exposições, feiras, congressos, conferências, colóquios ou outros eventos no âmbito da promoção do investimento privado em Cabo Verde;

- j) Apoiar o empresariado nacional interessado em produzir bens e serviços, designadamente prestando-lhe informações, facilitando-lhe contatos, propiciando ou promovendo parcerias, participando em estudos, projetos e ações de interesse, no que não seja da competência específica de outras instituições públicas;
- k) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito do investimento privado;
- l) Desenvolver ações de acompanhamento e verificação, no terreno, da implementação prática dos projetos de investimento privado;
- m) Sensibilizar os serviços e organismos da Administração Pública no sentido de facilitarem e agilizarem os procedimentos relativos a projetos de investimento privado;
- n) Promover, através das vias adequadas, medidas de colaboração e articulação com a diplomacia económica no exterior e com as embaixadas e consulados no âmbito da promoção do investimento privado no país;
- o) Recomendar e propor ao ministro da superintendência a adoção de medidas económicas, legislativas, administrativas e financeiras que se destinem a facilitar a promoção do investimento privado no país;
- p) Estudar e propor ao ministério da superintendência a introdução de melhorias no sistema de incentivos em vigor, em função da avaliação da sua aplicação e do confronto dos mesmos com as melhores práticas de países concorrentes; e
- q) O mais que lhe for conferido pelos presentes estatutos e por lei.

Artigo 3.º

Competência específica no âmbito da promoção das exportações

No âmbito da promoção das exportações, compete à Cabo Verde TradeInvest, nomeadamente:

- a) Colaborar com organismos públicos no estudo e na definição de medidas que se mostrem necessárias à promoção das exportações de bens e serviços do país;
- b) Promover estudos sobre as condições das exportações e propor ao ministério da superintendência as medidas que considerar adequadas para promover exportações;
- c) Promover estudos de mercado com vista à identificação de oportunidades de exportações de bens e serviços nos potenciais mercados promissores;
- d) Identificar o exportador e determinar a sua capacidade e credibilidade;

- e) Promover a constituição e a divulgação de bases de dados sobre as empresas exportadoras de Cabo Verde;
- f) Organizar e promover, em coordenação com as demais entidades relevantes, a participação do país em exposições, feiras, congressos, conferências, colóquios ou outros eventos no âmbito da exportação de bens e serviços do país;
- g) Apoiar o empresariado nacional interessado em produzir bens e serviços para exportação, designadamente prestando-lhe informações, facilitando-lhe contatos, propiciando ou promovendo parcerias, participando em estudos, projetos e ações de interesse;
- h) Recolher, tratar e difundir informações sobre as oportunidades de exportação de bens e serviços no país bem como as oportunidades nos mercados externos promissores;
- i) Sensibilizar os serviços e organismos da Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos à promoção das exportações;
- j) Promover ações de formação dos operadores económicos e a realização de outras atividades como conferências, e outras iniciativas que conduzam à melhoria da capacidade exportadora do país;
- k) Recomendar e propor ao ministério da superintendência a opção de medidas económicas, legislativas, administrativas ou financeiras que se destinem a facilitar a promoção das exportações de bens e serviços; e
- l) O mais que lhe for conferido pelos presentes estatutos e por lei.

Artigo 4.º

Estudos e relatórios

A Cabo Verde TradeInvest promove a realização e publicação de estudos e relatórios periódicos sobre o investimento e as exportações no país, nomeadamente no que se refere a oportunidades de investimento, características de mercados específicos, avaliação de impacto de medidas adotadas, análises de desenvolvimento setorial e avaliação de estruturas de custos em contextos específicos, a nível nacional e internacional.

Artigo 5.º

Interlocutor central

1. A Cabo Verde TradeInvest é o interlocutor central do investidor externo e do exportador, coordenando todas as entidades administrativas envolvidas nos procedimentos respeitantes a investimentos e exportações, sem prejuízo das competências próprias destas, ou de facilitação de outras entidades públicas ou de utilidade pública no processo de promoção de investimento privado e da exportação.

2. Enquanto interlocutor central, a Cabo Verde TradeInvest funciona como serviço de coordenação principal e de

articulação com os departamentos setoriais no apoio ao investidor, ao exportador e na promoção às exportações, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Disponibilizar um sítio na internet obedecendo as melhores práticas com todos os dados relevantes que lhe digam respeito, designadamente o diploma de criação, os estatutos, o regulamento orgânico, a identidade dos administradores, os endereços e contatos da instituição e, bem assim, com informações relevantes sobre o ambiente de investimento e de exportações e com modelos e formulários para a apresentação de pedidos de investimento e da exportação bem como outras solicitações e obtenção de informações por via eletrónica em português, inglês e francês;
- b) Conceber, montar, gerir, atualizar permanentemente, disponibilizar, fiscalizar e avaliar uma plataforma informática de suporte à janela única virtual de atendimento de investidores e exportadores, através do qual os requerimentos, pedidos, comunicações, notificações e quaisquer declarações, informações, e decisões nas relações entre os interessados, a Cabo Verde TradeInvest e outras administrações intervenientes nos procedimentos administrativos referentes ou conexos a investimento ou reinvestimento privado externo em Cabo Verde ou a exportações cabo-verdianas sejam feitos, apresentados e comunicados por meios eletrónicos, em português, inglês ou francês, nos termos legalmente admitidos;
- c) Coordenar e centralizar o processamento dos pedidos e requerimentos emanados das janelas de atendimento de investidores e exportadores noutras entidades de utilidade pública, visando assegurar a celeridade dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos de Certificado de Investidor, de Certificado de Exportador ou de Convenção de Estabelecimento;
- d) Dialogar com o investidor e o exportador e prestar informações sobre as condições gerais e especiais do investimento e das exportações, bem como as políticas setoriais em vigor;
- e) Liderar a análise dos projetos de investimento privado, nacional e externo, e de exportação junto das entidades competentes da administração pública, proceder ao seu registo e mantê-lo atualizado;
- f) Acolher, assistir e acompanhar o investidor e o exportador em todo o processo de execução do projeto de investimento e da exportação;
- g) Monitorizar e acompanhar os projetos de investimento privado, nacional e externo, e de exportação, zelando pela execução das condições e cronogramas convencionados;
- h) Funcionar como elo central de ligação do investidor e do exportador, junto das entidades públicas em

todos os assuntos conexos com o investimento e a exportação, facilitando e agilizando a tramitação administrativa integral dos processos;

- i) Velar para que seja assegurado ao investidor e ao exportador um atendimento adequado e célere nos contatos que deva ter com os serviços e organismos da Administração Pública;
- j) Coordenar e centralizar o processamento dos pedidos de Certificado de Investidor ou Certificado de Exportador, submetendo-os ao ministro da superintendência para a devida assinatura;
- k) Coordenar a negociação e centralizar a preparação de convenções de estabelecimento, submetendo-os ao ministro da superintendência para submissão à aprovação do Conselho de Ministros; e
- l) O mais que lhe for conferido por lei.

Artigo 6.º

Diplomacia económica

1. A Cabo Verde TradeInvest coordena e acompanha, no âmbito das suas atribuições, a atividade desenvolvida pela diplomacia económica na promoção das oportunidades de investimento, na captação de investidores e na promoção das exportações.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Cabo Verde TradeInvest é representada por adidos comerciais/económicos ou por pessoal provido nos termos do Decreto-lei de criação, junto das representações diplomáticas ou consulares de Cabo Verde.

Artigo 7.º

Colaboração com outras entidades

1. Na prossecução das suas atribuições, a Cabo Verde TradeInvest tem o direito de solicitar e obter, com diligência, a colaboração e a prestação de informações aos serviços e organismos da Administração Pública, designadamente no que se refere à tramitação rápida e integral dos procedimentos relacionados com o investimento privado e exportações.

2. A Cabo Verde TradeInvest deve colaborar com os serviços e organismos da Administração Pública na realização de ações e atividades de cooperação económica com incidência na promoção e facilitação do investimento privado e das exportações.

3. Na prossecução das suas atribuições, a Cabo Verde TradeInvest estabelece relações com entidades ou organismos estrangeiros congéneres ou com outras entidades relevantes nas áreas do investimento privado e das exportações.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 8.º

Norma subsidiária

Em tudo o que não for regulado no presente capítulo é aplicável o disposto na Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, e na legislação para que remete.

Secção I

Conselho de Administração

Artigo 9.º

Função

O Conselho de Administração é o órgão responsável pela orientação, administração e gestão da Cabo Verde TradeInvest, que dirige as suas atividades e serviços, assegura e responde pelo bom funcionamento da mesma, com os mais amplos poderes de gestão e para, em quaisquer circunstâncias, agir em nome dela e representá-la perante terceiros, em conformidade com as orientações de gestão da superintendência previstas na lei e nos presentes Estatutos.

Artigo 10.º

Composição e nomeação

O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais, com funções executivas, providos mediante contrato de gestão por despacho conjunto dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

Artigo 11.º

Competências

Ao Conselho de Administração compete, designadamente:

- a) Planear, coordenar e dirigir, interna e externamente, as atividades da Cabo Verde TradeInvest, com vista à prossecução das suas atribuições e ao bom funcionamento dos seus serviços;
- b) Representar a Cabo Verde TradeInvest em juízo e fora dele;
- c) Assegurar o relacionamento com o membro do Governo da superintendência, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados;
- d) Submeter à superintendência todos os assuntos que, nos termos da lei, careçam da sua autorização prévia ou aprovação;
- e) Assegurar o relacionamento com a diplomacia económica de Cabo Verde no estrangeiro, nos termos superiormente definidos pela superintendência;
- f) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas e submetê-los a aprovação da superintendência;
- g) Promover e estabelecer protocolos e acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras e submetê-los à homologação da superintendência;
- h) Submeter à superintendência os projetos de investimento, acompanhados de parecer da Comissão de Avaliação de Investimento Privado e da Exportação, nos termos da lei;
- i) Garantir o registo, em base de dados apropriada, de todos os pedidos e respetivas atribuições de Certificado de Investidor, de Certificado de Exportador e de Convenção de Estabelecimento;

- j) Propor à superintendência o cancelamento do Certificado de Investidor, do Certificado de Exportador ou de Convenção de Estabelecimento, nos termos da lei;
- k) Administrar o património da Cabo Verde TradeInvest, incluindo a aquisição e alienação de bens quando tal se encontre previsto no orçamento anual aprovado e nos limites estabelecidos pela lei;
- l) Assegurar a gestão financeira da Cabo Verde TradeInvest;
- m) Preparar o regulamento orgânico e o código de conduta e submetê-los ao membro do Governo da superintendência para aprovação;
- n) Submeter para aprovação da superintendência o quadro de pessoal e o respetivo regime salarial, consoante as necessidades do serviço, nos termos da lei;
- o) Dirigir, gerir e exercer ação disciplinar, incluindo o poder de aplicação de sanções disciplinares, sobre o pessoal ao serviço da Cabo Verde TradeInvest, nos termos da lei;
- p) Propor ao membro do Governo da superintendência a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro;
- q) Decidir quaisquer assuntos do âmbito das suas atribuições que não careçam de autorização ou aprovação da superintendência ou que não sejam da competência de outro órgão, nos termos da lei; e
- r) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 12.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos vogais.
2. O Conselho de Administração aprova o seu regimento.
3. O Conselho de Administração só pode reunir estando presente a maioria dos seus membros.
4. O Conselho de Administração delibera por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.
5. Os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à tomada de posse dos respetivos substitutos.

Secção II

Fiscal Único

Artigo 13.º

Função

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da Cabo Verde TradeInvest.

Artigo 14.º

Designação e mandato

O Fiscal Único da Cabo Verde TradeInvest é designado por despacho conjunto dos membros do Governo da superintendência e das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos renovável por igual período, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

Artigo 15.º

Competência

O Fiscal Único da Cabo Verde TradeInvest exerce as competências a ela atribuídas pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Artigo 16.º

Substituição

O Fiscal Único mantém-se em funções até à efetiva substituição.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 17.º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio, participação e concertação intersetorial e com o setor privado na definição das linhas gerais de orientação e atividade da Cabo Verde TradeInvest.

Artigo 18.º

Composição

1. O Conselho Consultivo da Cabo Verde TradeInvest é composto por:

- a) Os titulares do mais elevado cargo de direção superior nas áreas das contribuições e impostos, alfândegas, negócios estrangeiros, património do Estado, ordenamento do território, transportes aéreos, transportes marítimos, transportes rodoviários, trabalho, imigração, meio ambiente, comércio externo, agricultura, agro-indústria, pescas, indústria, turismo, registos e notariado;
- b) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
- c) Os titulares do mais alto cargo de direção das associações empresariais;
- d) Os titulares do mais alto cargo de direção das centrais sindicais;
- e) O titular do mais alto cargo de direção da Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação; e
- f) O titular do mais alto cargo do Instituto de Emprego e Formação Profissional.

2. O Conselho Consultivo elege o seu presidente.

3. Os membros do Conselho de Administração e o fiscal único assistem às reuniões do Conselho Consultivo, com direito à palavra, mas sem direito de voto.

4. Em caso de ausência ou impedimento, os membros do Conselho Consultivo podem fazer-se representar por outros dirigentes seus subordinados devidamente mandatado.

Artigo 19.º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo, nomeadamente:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Acompanhar as relações entre a Cabo Verde TradeInvest e as diversas entidades públicas e privadas com atribuições ou competências em matérias que condicionem ou facilitem a realização de investimentos e exportações no país;
- c) Pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão previsional da Cabo Verde TradeInvest e sobre relatórios anual de atividade especificamente elaborado pelo Conselho de Administração para sua apreciação até 15 de março do ano civil seguinte;
- d) Fazer propostas e dar parecer sobre medidas legislativas e administrativas de promoção e incentivo ao investimento e às exportações, bem como na melhoria do ambiente de negócios;
- e) Dar parecer sobre as propostas de simplificação administrativa relativamente a matérias que condicionem e facilitem a realização de investimento e exportações;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos do âmbito das atribuições da Cabo Verde TradeInvest, por iniciativa dos seus membros ou a pedido do conselho de administração ou do ministro da superintendência; e
- g) O mais que lhe for cometido pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Artigo 20.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se trimestralmente na sede da Cabo Verde TradeInvest, por convocação do seu presidente e, extraordinariamente, sempre que este o achar conveniente ou a pedido do conselho diretivo ou de, pelo menos, um terço dos seus membros incluindo representantes institucionais e do setor privado.

2. O Conselho Consultivo só pode deliberar estando presentes, pelo menos, metade e mais um dos seus membros, incluindo representantes institucionais e do setor privado.

3. As deliberações do Conselho Consultivo são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.

4. As deliberações do Conselho Consultivo assumem a forma de parecer não vinculativo e são enviadas à superintendência.

5. Sem prejuízo do número anterior, das reuniões do Conselho Consultivo são lavradas atas-síntese, assinadas por todos os presentes.

6. O secretariado do Conselho Consultivo é assegurado por um colaborador da Cabo Verde TradeInvest, especificamente designado pelo presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 21.º

Superintendência

1. A Cabo Verde TradeInvest exerce a sua atividade sob a superintendência funcional do membro do Governo responsável pela Economia, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

2. Compete à superintendência:

- a) Definir as orientações gerais e estratégicas de funcionamento da Cabo Verde TradeInvest, considerando a política financeira e económica do país, acompanhar e fiscalizar a sua execução;
- b) Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento das atividades da Cabo Verde TradeInvest, designadamente relatórios de desempenho;
- c) Aprovar o regulamento orgânico da Cabo Verde TradeInvest, o seu quadro do pessoal e a tabela salarial e o código de conduta respetivos, ouvido o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;
- d) Autorizar a criação ou o encerramento de delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sob proposta do conselho de administração;
- e) Homologar os protocolos e acordos de cooperação celebrados com outras entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- f) Assinar os Certificados de Investidor e os Certificados de Exportador, nos termos da lei;
- g) Determinar auditorias, sindicâncias ou inspeções à Cabo Verde TradeInvest;
- h) Suspender, revogar e anular atos do conselho de administração em sede de recurso tutelar; e
- i) Praticar os demais atos determinados ou autorizados pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

3. O membro do Governo da superintendência articula-se com o membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros, em tudo o que respeite à definição, implementação e avaliação das orientações da diplomacia económica e coordena com o mesmo a nomeação de adidos comerciais/económicos ou de representantes da Cabo Verde TradeInvest no estrangeiro.

4. A superintendência é conjunta do membro do Governo responsável pela área da Economia e do membro do Governo responsável pelas Finanças, nos casos e termos previstos na Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

CAPÍTULO IV

Regime PATRIMONIAL E FINANCEIRO

Artigo 22.º

Remissão

O regime de gestão económico-financeira e patrimonial da Cabo Verde TradeInvest rege-se pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Artigo 23.º

Indicadores de desempenho

O sistema de indicadores de desempenho da Cabo Verde TradeInvest é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da Economia.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Vinculação

1. A Cabo Verde TradeInvest vincula-se, na prática de atos jurídicos:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração quando autorizado por este;
- b) Pela assinatura conjunta do Presidente e de um vogal do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração ou de mandatário, no âmbito dos poderes que especial e expressamente lhe forem conferidos pelo Conselho de Administração.

2. Para atos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou a de qualquer trabalhador com funções de direção a quem tenha sido delegada a assinatura.

Artigo 25.º

Logotipo

A Cabo Verde TradeInvest utiliza nos seus documentos logotipo aprovado por Portaria do membro do ministro da superintendência.

O Ministro da Economia e Emprego, *José da Silva Gonçalves*

Decreto-lei n.º 42/2016

de 29 de julho

Os sistemas de Informação da Justiça requerem três tipos de certificados digitais: (i) certificado para garantia de comunicações seguras, (ii) certificados institucionais, para assinatura dos documentos gerados pelos Sistemas e (iii) certificados digitais pessoais, para que os diversos intervenientes assinem as suas peças processuais.

Neste momento não existe, a nível nacional, nenhuma entidade certificadora credenciada pela Agência Nacional de Comunicações, pelo que é necessário, a título temporário e até exigível reconhecimento de entidade certificadora a nível nacional, a sua aquisição fora de Cabo Verde, e sem prejuízo de se acautelarem as adequadas condições de segurança. Não existindo nos diplomas sobre esta matéria, nos termos supra aduzidos, para que estes atos possam ser considerados válidos torna-se presente a fixação de um regime especial, o que por esta via se consagra, viabilizando a entrada em funcionamento de sistemas de informatização de serviços com recurso a assinatura digital.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento ao Decreto-lei n.º 33/2007, de 24 de setembro

É aditado o n.º 5 ao artigo 72.º do Decreto-lei n.º 33/2007, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2013, de 11 de novembro, que regula o uso da assinatura eletrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a atividade de certificação, bem como a contratação eletrónica, com a seguinte redação:

“Artigo 72.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. São ainda admitidos, a título temporário e até ao exigível reconhecimento de entidade certificadora a nível nacional, os certificados emitidos no exterior por entidades certificadoras reconhecidas pelas entidades competentes no país em que operam e credenciadas junto de organismos de certificação, devidamente validados pelos respetivos órgãos responsáveis e para efeito exclusivo dos Sistemas de Informação da Justiça.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves - Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 25 de julho de 2016

Publique-se.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 25/2016

de 29 de julho

A Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), aprovada pela Lei n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 113/V/99, de 18 de Outubro, e Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio (que a republicou), e o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 24 de Fevereiro (que o republicou), preveem a modalidade de ensino superior à distância, remetendo para a existência de regulamentação própria.

Neste sentido, e considerando a relevância que esta modalidade de ensino superior pode ter, designadamente ao nível do aumento das competências dos Cabo-Verdianos (valorizando novos meios para o acesso das pessoas ao ensino superior) e na captação de novos públicos, trata-se de regular o sistema de educação superior à distância, de modo a garantir a qualidade da oferta educativa e cooperação entre instituições, através da adoção, pelas instituições de ensino superior, de modelos e práticas pedagógicas apropriadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 51.º da LBSE, 39.º do RJIES e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as regras do ensino superior ministrado em regime de ensino à distância e em rede.

Artigo 2.º

Âmbito

O regime estabelecido na presente portaria abrange todos os estabelecimentos de ensino superior e respetivos ciclos de estudos lecionados, total ou parcialmente, em regime de educação à distância e em rede.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente diploma deve entender-se por:

1. “*Educação à distância*”, o processo de ensino/aprendizagem mediado por tecnologias onde professores e alunos estão separados espacial e/ou temporalmente, que se caracteriza pela(o)s:

- a) Separação física entre os participantes no processo educativo (professor, tutor e estudantes);

b) Interação e participação;

c) Mediação tecnológica das interações de ensino e aprendizagem;

d) Existência de um modelo pedagógico especialmente concebido para o ensino e a aprendizagem em ambientes virtuais;

e) Desenho curricular orientado para a flexibilização do acesso sem limites de tempo e lugar aos conteúdos, processos e contextos de ensino e aprendizagem;

f) Existência de equipas “*on line*” de suporte académico e tecnológico.

2. “*Ambiente virtual de aprendizagem*”, o meio e o contexto tecnológico que integra plataformas e/ou diferentes aplicações especialmente dedicadas para a mediação das interações de ensino e aprendizagem no regime de educação à distância e rede;

3. “*Modelo pedagógico para a educação à distância e em rede*”, o referencial para a ação educativa à distância e em rede que:

a) Contém os pressupostos e orientações pedagógicas fundamentais para o ensino e a aprendizagem à distância e em rede;

b) Se centra no estudante e na valorização dos seus percursos de aprendizagem, através do diálogo, da interação e colaboração entre pares e em comunidades;

c) Integra a flexibilidade para aprender em qualquer momento e lugar nos seus pressupostos básicos;

d) Contempla a inclusão e participação digital.

4. “*Desenho curricular para a educação à distância e em rede*”, a conceção modular dos conteúdos, metodologias e atividades de ensino e aprendizagem, que visa:

a) A flexibilização do acesso, a adequação do planeamento curricular dos processos colaborativos e de participação nas comunidades virtuais;

b) A monitorização das interações de aprendizagem e o adequado equilíbrio entre os resultados de aprendizagem e os procedimentos de avaliação formativa e sumativa.

5. “*Tutor*”, o membro da equipa de ensino que exerce funções de acompanhamento dos estudantes de acordo com o plano de atividades de tutoria elaborado pelo docente responsável pela docência da unidade curricular.

Artigo 4.º

Condições para a atribuição de graus

1. Os graus académicos atribuídos em regime de educação à distância e em rede só podem ser concedidos pelos estabelecimentos de ensino superior que, cumulativamente, cumpram os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 22/2012, de 7 de agosto, e ainda que:

- a) Disponham de um corpo docente cientificamente habilitado à leção do ciclo de estudos

pretendido e que tenha formação pedagógica especializada para o regime de educação à distância e em rede;

- b) Disponham de uma equipa científico-pedagógica especializada em fazer o desenho curricular dos planos de estudo, conteúdos e materiais para oferta no regime de educação à distância e em rede;
- c) Disponham de uma equipa de tutores que tenham formação específica no domínio científico das unidades curriculares onde prestam serviço, para além de formação própria em educação à distância e em rede, nomeadamente, no plano pedagógico.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, as instituições de ensino superior devem dispor de infraestruturas e sistemas tecnológicos capazes de configurar um campus virtual, com funcionalidades de interação pedagógica e com um sistema integrado de gestão académica que assegurem:

- a) A tramitação desmaterializada de todos os processos académicos, incluindo um sistema de comunicação *on line* para atendimento dos estudantes que permita a efetivação, em modo digital, de candidaturas, matrículas, inscrições, acesso a resultados de avaliação e demais documentação e informação de âmbito administrativo;
- b) Um portal *web* direcionado aos estudantes que garanta o acesso permanente destes a bibliotecas digitais, repositórios e laboratórios virtuais;
- c) A organização e manutenção do suporte ao campus virtual que permita o acesso permanente dos estudantes vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana;
- d) Uma logística de exames geograficamente descentralizada e de fácil acesso aos estudantes.

3. A fixação das áreas de formação em que cada estabelecimento de ensino superior confere graus académicos lecionados, total ou parcialmente, em regime de educação à distância e em rede, são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente, em consonância com a natureza e os objetivos do estabelecimento.

Artigo 5.º

Acesso

1. Têm acesso ao ensino à distância e em rede, os estudantes que reúnam as condições gerais de acesso ao ensino superior.

2. A oferta, o acesso e os requisitos tecnológicos para a frequência dos ciclos de estudos ministrados em regime de educação à distância devem ser publicitados nos termos da legislação aplicável pelas instituições de ensino superior.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, designadamente no que respeita à oferta, as instituições devem ainda definir e tornar público:

- a) O número de horas de trabalho do estudante para cada unidade curricular do ciclo de estudos,

indicando ainda as sessões de trabalho síncronas, assíncronas ou, de acordo com o planeamento curricular, as sessões presenciais, como a participação obrigatória em conferências e seminários;

- b) A descrição do modelo pedagógico, as atividades de aprendizagem e de avaliação, incluindo a descrição dos mecanismos utilizados para a verificação da identidade dos estudantes na realização dos exames;
- c) Os requisitos tecnológicos necessários à frequência do ciclo de estudos;
- d) Os serviços e apoios específicos da instituição a que cada estudante tem acesso de modo não presencial.

4. As instituições que oferecem programas de estudos, em regime de educação a distância, devem assegurar aos estudantes formas de inclusão digital através do desenvolvimento por estes de competências de utilização e imersão nos ambientes de educação a distância e em rede.

Artigo 6.º

Mobilidade dos estudantes

No âmbito do presente diploma vigora o princípio da mobilidade de estudantes e docentes entre instituições de ensino superior que ministrem ciclos de estudos, total ou parcialmente, segundo o regime de educação a distância e em rede.

Artigo 7.º

Avaliação da qualidade

A avaliação da qualidade dos programas de estudos em educação a distância e em rede, para além dos critérios genéricos aplicáveis aos ciclos de estudos, deverá ter em conta o seguinte a:

- a) Adequação da lecionação em regime de educação a distância e em rede à missão da instituição ou conjunto de instituições oferecendo os ciclos de estudos.
- b) Adequação da lecionação em regime a distância e em rede aos objetivos e resultados do ciclo de estudos.
- c) Adequação dos conteúdos e materiais ao regime de educação a distância e em rede.
- d) Existência de corpo docente com qualificação para a educação a distância e em rede, nas áreas científicas da oferta formativa.
- e) Existência de meios, nomeadamente de infraestruturas tecnológicas e de gestão desmaterializada, de otimização da interação com os estudantes.
- f) Existência de condições efetivas de acesso a bibliotecas e serviços de empréstimo de materiais digitais que permitam aos estudantes atingir os resultados de aprendizagem do ciclo de estudos.
- g) Existência de um número de tutores suficiente para prestar serviços individualizados e de acompanhamento a cada estudante.

- h) Existência de sessões presenciais ou síncronas, para complementar as assíncronas, quando tal constar no planeamento curricular e sempre que tal for necessário para atingir os objetivos e os resultados definidos para o ciclo de estudos.
- i) Existência de metodologias de avaliação formativa e sumativa que integrem avaliações presenciais semestrais nas unidades curriculares do 1.º ciclo.
- j) Monitorização do ritmo das conclusões dos programas de estudos e sua comparação com os programas de estudos de outras instituições que utilizam o regime de educação a distância e em rede;
- k) Existências de serviços de apoio que assegurem que as perguntas dos estudantes são respondidas de forma expedita e completa e de um sistema de atribuição de classificações que garanta avaliações rigorosas, justas e consistentes, assim como o necessário aconselhamento e acompanhamento académico de cada estudante por um docente ou tutor qualificado;
- l) Existência de informação institucional exata, clara e facilmente acessível ao público, informando, de forma inequívoca, que o ensino é oferecido, total ou parcialmente, no regime de educação a distância.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Educação, aos 28 de julho de 2016. – A Ministra da Educação, *Maritza Rosabal*

Portaria n.º 26/2016

de 29 de julho

O desenvolvimento futuro de Cabo Verde depende do reforço da qualificação da sua população, designadamente a nível pós-secundário e superior. Este reforço requer, por um lado, a promoção da igualdade de oportunidades dos cabo-verdianos residentes nos diversos pontos do território nacional e, por outro, a garantia de que as qualificações que adquirem no sistema de ensino superior cabo-verdiano têm uma qualidade internacionalmente reconhecida.

No sentido de garantir a qualidade das formações oferecidas, foi desenvolvido o quadro legal atualmente vigente, implementado um processo de avaliação da qualidade e criada a Agência de Regulação do Ensino Superior. O quadro legal estabelece condições que contribuem para assegurar que é possível desenvolver um ensino de qualidade. Existem, assim, exigências no que se refere ao corpo docente, aos recursos físicos e às condições institucionais, designadamente quando se pretende oferecer formações fora da sede da instituição de ensino superior. Assim como se prevê a possibilidade de oferecer formações conducentes a grau ou diploma académico em associação, envolvendo instituições de ensino superior nacionais e, eventualmente, estrangeiras.

A natureza arquipelágica do território nacional requer que se desenvolvam mecanismos que, sem prejuízo da qualidade, aproximem dos cidadãos as ofertas formativas

pós-secundárias e superiores. É neste sentido que se cria a figura de Centro de Recursos Integrados de Educação e Formação (CRIEF), baseada em instituições ou entidades locais de acolhimento, tais como centros de formação profissional, e que podem envolver parcerias locais, com câmaras municipais, serviços públicos ou organizações da sociedade civil, designadamente Câmaras de Comércio, empresas, associações ou outras.

Os centros de recursos integrados, desde que disponham das condições indispensáveis ao apoio à oferta de local de formação pós-secundária ou superior, tanto presencial, a distância ou mista, devem poder ser considerados para a satisfação das condições exigíveis para a acreditação de ciclos de estudos conferentes de grau ou diploma académico.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, que define as Bases do Sistema Educativo, dos artigos 39.º e 53.º, n.º 5, alínea f), do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 24 de fevereiro, que estabelece o Regime jurídico das Instituições do Ensino Superior, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria visa criar as condições para a oferta às populações de educação e de formação pós-secundária e superior, em condições de proximidade e de acordo com as necessidades do desenvolvimento local, assegurando as condições humanas e físicas indispensáveis à qualidade das formações oferecidas.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Os Centros de Recursos Integrados de Educação e Formação (CRIEF) podem ser criados, visando apoiar a realização de formações pós-secundárias e superiores a nível local.

2. Cada ação de formação é objeto de um protocolo em que, nos termos da presente portaria, se especifica a formação a realizar, sua certificação e as condições da sua realização.

3. A atividade desenvolvida é fiscalizada e avaliada pela Agência de Regulação do Ensino Superior ou, enquanto esta não for instalada, pela Direção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 3.º

Natureza e criação

1. Os Centros de Recursos Integrados de Educação e Formação (CRIEF) são estruturas locais que visam viabilizar a realização de ações de formação a nível local.

2. Os CRIEF são estruturas ligeiras, sem personalidade jurídica, criadas no âmbito de uma instituição ou entidade local de acolhimento e envolvendo parcerias locais, com câmaras municipais, serviços públicos ou organizações da sociedade civil, designadamente Câmaras de Comércio, empresas, associações ou outras.

3. A criação de um CRIEF deve ser precedida de uma avaliação da atividade de formação prevista a nível local e que justifique a sua formalização.

4. Os CRIEF que se baseiem em instituições públicas dependentes do Governo são criados por despacho conjunto da Ministra da Educação e do Ministro com a tutela da instituição de acolhimento.

5. Os CRIEF que se baseiem em entidades privadas, ou outras não dependentes do Governo, são criados por protocolo entre a Direção-Geral do Ensino Superior e a entidade de acolhimento, homologado pela Ministra da Educação.

6. O despacho previsto no n.º 4 ou o protocolo previsto no n.º 5 deverão prever designadamente o seguinte:

- a) A estrutura de gestão do CRIEF que poderá ser a da entidade de acolhimento ou própria, criada para o efeito no âmbito da entidade de acolhimento;
- b) A designação ou a forma de designação do responsável ou responsáveis pelo CRIEF;
- c) Os níveis de formação que poderá apoiar, designadamente cursos de estudos superiores profissionalizantes ou licenciaturas;
- d) Os recursos humanos, físicos e financeiros a alocar ao funcionamento do CRIEF pela entidade de acolhimento, bem como os disponibilizados pelo Ministério da Educação à entidade de acolhimento para o funcionamento do CRIEF;
- e) Os mecanismos de prestação de contas da atividade do CRIEF, por parte da entidade de acolhimento, designadamente ao Ministério da Educação, através da Direção-Geral do Ensino Superior;
- f) O prazo para revisão do instrumento de criação do CRIEF.

Artigo 4.º

Atribuições

1. São atribuições das entidades de acolhimento, no âmbito do funcionamento dos CRIEF:

- a) A identificação das necessidades locais de formação, podendo criar para o efeito um conselho consultivo local de educação e formação;
- b) O estabelecimento de parcerias que potenciem os recursos disponíveis para apoio às formações;
- c) O desenvolvimento de infraestruturas físicas, designadamente para ensino a distância e videoconferência, que não estejam disponíveis nas parcerias estabelecidas e que sejam necessárias à viabilização das ações de formação;
- d) O apoio à realização das formações através dos recursos físicos e humanos disponíveis, designadamente de apoio pedagógico, de educação a distância, administrativo ou outro;
- e) O estabelecimento de protocolos com instituições de ensino superior para a realização de ciclos de estudos conducentes a grau ou diploma académico.

2. Os CRIEF, ou as entidades de acolhimento, não se substituem às entidades competentes para a atribuição de graus, diplomas e certificados legalmente previstos.

Artigo 5º

Protocolos de formação

1. As ações de educação e formação a realizar a nível local no quadro da presente portaria são objeto de protocolo entre a entidade de acolhimento, no âmbito do CRIEF, e a entidade ou entidades formadoras com competência para certificar a formação.

2. No caso de formações conferentes de grau académico ou de diploma de estudos superiores profissionalizantes, a instituição formadora deverá ter o estatuto de instituição de ensino superior, ser competente para a atribuição do grau ou diploma previsto no protocolo e o ciclo de estudos ter sido acreditado, nos termos previstos na lei.

3. Os recursos para funcionamento do CRIEF, os próprios da entidade de acolhimento e os protocolados com os seus parceiros, no âmbito do n.º 1 do presente artigo, podem ser contabilizados para a satisfação dos requisitos legais dos ciclos de estudos conferentes de grau ou diploma de estudos superiores profissionalizantes, para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 7 de agosto, e no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 24 de fevereiro.

4. Do protocolo deve constar designadamente o seguinte:

a) As partes do protocolo:

- i. A instituição ou entidade local na qual funciona o CRIEF e que dará apoio logístico à formação;
- ii. A entidade ou entidades formadoras responsáveis pela oferta formativa e respetiva certificação;
- iii. Outros parceiros que disponibilizem recursos para a realização da ação.

b) A ação de formação objeto do protocolo;

c) Os recursos disponibilizados por cada uma das partes, designadamente:

- i. Humanos;
- ii. Físicos;
- iii. Financeiros;

d) Os prazos de execução da ação de formação, devendo a validade do protocolo ultrapassar esse prazo de execução.

5. Nos casos em que a existência do protocolo é necessária para que a ação de formação seja acreditada, designadamente em formações conferentes de grau académico ou de diploma de estudos superiores profissionalizantes, o protocolo toma a forma de protocolo de promessa, sendo transformado em definitivo após a acreditação da ação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Educação, aos 28 de julho de 2016. – A Ministra da Educação, *Maritza Rosabal*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.